



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2153502-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ROSALVA BRETANHA ORESTES e K.B. ORESTES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2153502-85.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravados: ROSALVA BRETANHA ORESTES e K.B. ORESTES ME

Origem: 02ª Vara Cível do Foro de Araras

Voto nº: 15.184

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE E INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. *Recurso contra decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos valores constritos. **Primeiro, mantenho o reconhecimento da impenhorabilidade das quantias bloqueadas.** Bloqueio de verba em conta bancária onde a executada percebe seu benefício previdenciário e utiliza para manutenção de sua subsistência. Caso concreto que não apresentou peculiaridades que justificassem cogitar aplicação de exceções admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, forçoso o reconhecimento da sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 833 do CPC. Somado a isso, representando proventos previdenciários e valores para subsistência, o valor do saldo da conta corrente estava dentro do limite de 40 salários-mínimos, incidido o disposto no inciso X do artigo 833 do CPC. Precedentes desta Turma Julgadora. Impenhorabilidade reconhecida. **E segundo, não conheço do pedido sucessivo de penhora de percentual de salário.** Questão não deduzida em Primeiro Grau. Impossibilidade de conhecimento da matéria, pena de supressão de instância. Recurso não conhecido neste ponto.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** no âmbito da ação de cumprimento de sentença de nº 0001579-05.2019.8.26.0038 movida em face de **ROSALVA BRETANHA ORESTES e K.B. ORESTES ME**.

O exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 01/14), insurgindo-se contra decisão que determinou o levantamento do valor bloqueado. Em síntese, alegou que *"O agravante alega que os valores bloqueados em sua conta são impenhoráveis por se tratar de valor correspondente ao benefício previdenciário de pensão por morte percebido pelo executado, alegando que são destinados ao seu sustento. Observa-se que os valores a serem penhorados não causarão prejuízo a parte adversa. Verifica-se que a parte adversa aduz ser impenhorável os valores de sua conta por serem decorrentes de seu salário e prejudica o seu sustento próprio. Todavia, não junta aos autos comprovante de que o valor percebido é integralmente destinado ao seu sustento, visto que alega suposta finalidade alimentícia. Ora, a executada percebe mensalmente o valor de mais de R\$ 3.100,12) (três mil e cem reais e doze centavos), que corresponde a renda superior a quase 2 salários mínimos. Tal fato por si só já demonstra que seria capaz de arcar com o pagamento dos valores devidos. Importante consignar que, a ré ROSALVA BRETANHA ORESTES, foi devidamente citada para pagar a dívida ou indicar bens a penhora mas manteve-se inerte não realizando a determinação judicial. Contudo, quando realizada a penhora dos valores, a ré insurgiu contra a penhora. Desta forma, RESTA EVIDENTE A MÁ-FÉ DA EXECUTADA, pelo que se faz necessária a mitigação da regra de impenhorabilidade dos benefícios Previdenciários (...) O judiciário não pode permitir que os devedores continuem enriquecendo ilicitamente não adimplindo suas dívidas. Em processos como este é possível observar que o devedor se mantém insolvente por longo período, mesmo quando citado ao processo, mantém-se inerte enquanto a casa bancária busca a utilização de diversas ferramentas para constrição e adimplemento do débito. Somente quando penhorado valores, o devedor insolvente insurge alegando qualquer causa minimamente convincente para que o Juízo decrete a impenhorabilidade dos valores constritos. Ora, excetuadas as causas ilícitas, toda pecúnia em algum momento adveio do trabalho humano, o que torna impossível a penhora a medida que o devedor sempre insurge alegando que adveio de seus proventos e que é utilizado para o seu sustento. Desta forma, é evidente que a penhora realizada nos autos é plenamente legal, visto que não prejudica o sustento próprio da agravada e inclusive trata-se de valores excedentes."*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 385/389 dos autos principais):

"1.Fls. 410/411 e 418/419: A co-executada, ROSALVA BRETANHA ORESTES, requereu a liberação de numerário bloqueado, via SISBAJUD (R\$ 1.888,32), reforçando o argumento da impenhorabilidade absoluta. Juntou documentos às fls. 412 e 420. 2.Considerando as razões já expressas na decisão às fls. 385/389, DETERMINO o desbloqueio do montante penhorado, via SISBAJUD, às fls. 412 e 420, correspondente a R\$ 1.888,32 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos). 2.2.CUMpra-SE com a máxima urgência. 3.Fls. 416/417: ANOTE-SE a interposição do agravo de instrumento nº 2153502-85.2024.8.26.0000, pelo exequente, em face da decisão à fl. 413, que manteve a decisão às fls. 385/389. 4.MANTENHO as decisões proferidas, por seus próprios fundamentos. 5.Fl. 431:

CIÊNCIA às PARTES acerca do despacho prolatado pelo Egrégio Tribunal que NEGOU a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento retrocitado. 6.Fls. 424/427: Cumprido o item 2., da decisão à fl. 413, pelo exequente, PROVIDENCIE a Serventia o que lhe fora deliberado nos itens 3. e 4., da decisão à fl. 413. Intime-se."

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida (fls.72).

A exequente interpôs embargos de declaração (fls. 74/77), aos quais restaram rejeitados (fls. 79).

A exequente interpôs agravo interno (fls. 81/85), aos quais foram julgados prejudicado (fls. 89/93).

A exequente interpôs novos embargos de declaração (fls. 96/102), aos quais também restaram rejeitados (fls. 105/107).

Não houve contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento das custas (fls. 69/70)

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

O Agravante se insurge contra a r. decisão (fl. 413 dos autos de origem) que manteve a decisão de fls. 385/389 que determinou o levantamento do valor bloqueado em 24/04/2024 (R\$ 1.722,20).

Conforme ressaltado no acórdão de julgamento do recurso de agravo interno (fls. 89/93), o valor de R\$ 1.888,32 (mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), bloqueado a fls. 399/400 foi objeto de decisão posterior de fl. 432 e não da r. decisão recorrida de fl. 413.

Após a realização da pesquisa de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em 24/04/2024, foi bloqueado o valor de R\$ 1.722,20 (mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte centavos) na conta bancária de titularidade da Agravada mantida junto ao Banco do Brasil (fls. 397/398 dos autos de origem).

O recurso não merece acolhimento.

Pois bem, tem-se que, como regra, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, na forma do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).
5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Ocorre que, no caso em apreço, referida flexibilidade não pode ser aplicada.

Conforme alegado pelo executado, a conta corrente em que ocorreu a constrição é utilizada para o recebimento de seu benefício previdenciário e pagamento de suas despesas (fls. 381/382 da origem). Evidente a sua utilização para manutenção de sua subsistência.

Somado a isso, observa-se que a executada é idosa (79 anos), viúva e pensionista, sendo sua única renda o benefício de pensão por morte percebida no valor de R\$ 3.100,12 (fls. 383):

01/04/2024	Recebimento de Proventos MINISTERIO DA CIENCIA TECNOLOGIA IN	3.100,12 (+)
03/04/2024	Transferência enviada 02/04 10:00 DICADDO VAL ENTIN COBDEA	200,00 (-)

Ainda, não subsiste a alegação de que a ausência de comprovação de que o valor recebido é integralmente utilizado para subsistência da Agravada, bem como de que o valor recebido, um pouco superior a dois salários-mínimos, demonstraria a capacidade de arcar com o pagamento do débito. Os extratos bancários acostados comprovam o recebimento de proventos e a natureza salarial dos valores bloqueados na conta bancária da Agravada.

Ademais, conforme ressaltado no recuso de agravo interno, o valor de R\$ 1.722,20 (mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte centavos) já foi desbloqueado, conforme certidão de fl. 402.

A constrição judicial, pois, no caso concreto, comprometia a subsistência do agravante e sua dignidade.

E ainda é importante observar a ampliação do entendimento do artigo 833, inciso X. O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, EM CONTA CORRENTE ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude (AgInt no Resp 1.858.456/RO, Rel. Ministra

REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020).

Reforçando este entendimento, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2068494-14.2022.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador AFONSO BRAZ, julgado em 05/05/2022, destacando-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Construção que abrangeu quantias referentes a proventos salariais, depositada em conta corrente mantida junto ao Banco Itaú Unibanco S/A. Impenhorabilidade desta verba configurada. Saldo remanescente. A construção abrangeu quantia depositada inferior a quarenta salários-mínimos, sendo, portanto, impenhorável. Impenhorabilidade demonstrada. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO "

E, não se identificou estritamente a natureza alimentar da dívida executada.

O reconhecimento da impenhorabilidade de tais verbas bloqueada, portanto, é de rigor.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta C. Câmara, destacando-se as ementas:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE. SISBAJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. Recurso contra decisão que deferiu o pedido de desbloqueio dos ativos constritos. Bloqueio de verba oriunda do benefício previdenciário recebido pelo coexecutado. Irresignação do exequente. Descabimento. A conta corrente em que ocorreu a construção era utilizada pelo coexecutado para o recebimento de seus proventos de aposentadoria. O caso concreto não apresentou peculiaridades que justificassem cogitar aplicação de exceções admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, forçoso o reconhecimento da sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 833 do CPC. **Somado a isso, representando salário e valores para subsistência, o valor do saldo da conta corrente estava dentro do limite de 40 salários-mínimos**, incidido o disposto no inciso X do artigo 833 do CPC. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."** (Agravado de Instrumento 2326715-69.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 27/05/2024)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA POUPANÇA – IMPENHORABILIDADE – bloqueio recaiu sobre valores em conta-poupança não descaracterizada como economia feita para enfrentamento das vicissitudes da existência – quantia que não ultrapassa o limite legal de 40 salários mínimos – impossibilidade de penhora – art. 833, inciso X do CPC – inaplicabilidade da exceção prevista no § 2º do referido dispositivo legal – honorários advocatícios sucumbenciais que, embora ostentem natureza alimentar, não se confundem com a prestação alimentícia prevista na lei, que é espécie de verba alimentar, geralmente de caráter continuado – descabimento de equiparação das duas espécies – precedentes deste Tribunal e do STJ – decisão reformada para a cessação da constrição – liberação, em favor da agravante, da quantia que remanesceu penhorada – agravo provido." (Agravado de instrumento nº 2221310-15.2021.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 13/09/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Cheque – Penhora efetuada em conta poupança do executado e em valor abaixo dos 40 salários mínimos – Impossibilidade - Impenhorabilidade absoluta da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos – Vedação do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil/2015- Decisão reformada – Recurso provido." (Agravado de instrumento nº 2039355-17.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 27/08/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora SISBAJUD. Impugnação à penhora. Conta Poupança. Impenhorabilidade reconhecida. Valores inferiores a 40 salários mínimos em poupança. Manutenção da impenhorabilidade. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de instrumento nº 2024860-65.2022.8.26.0000, relator o Desembargador EMÍLIO MIGLIANO NETO, julgado em 12/07/2022)

"VOTO Nº 35657 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Bloqueio de valores depositados em conta poupança. Impenhorabilidade da quantia depositada em conta poupança até o limite legal de 40 salários mínimos. Art. 833, inc. X, do NCPC. Jurisprudência do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de instrumento nº 2297996-48.2021.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 03/06/2022).

Por fim, não se conhece do pedido sucessivo para penhora de percentual de salário da devedora. Essa matéria desenvolvida não foi deduzida em Primeiro Grau, razão pela qual não pode ser conhecida por esta C. Câmara, pena de supressão de instância. Recurso não conhecido neste ponto.

Concluindo-se, conheço em parte o recurso e, na parte conhecida, nego provimento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, CONHEÇO EM PARTE o recurso, e na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO, mantendo-se a r. Decisão agravada em seus termos e fundamentos.

Alexandre David Malfatti

Relator